



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.937

Recurso nº: - 79.603 - IRF - ANOS DE 1986 a 1989

Recorrente: - CACOAL PALACE HOTEL LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO (RO)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA  
Insustentando a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CACOAL PALACE HOTEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1994

*Jackson Guedes Ferreira*  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

*Sandra Maria Dias Nunes*  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM *Manoel Felipe Rego Brandão* MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**Processo nº 10240.001947/91-14**

**Recurso nº: 79.603**

**Acórdão nº: 108-00.937**

**Recorrente: CACOAL PALACE HOTEL LTDA.**

**R E L A T Ó R I O       E       V O T O**

**CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.**

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CACOAL PALACE HOTEL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 04.907.069/0001-54, com domicílio tributário na Rua General Osório, 718, Centro, em Cacoal/RO., em 06/08/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 07/07/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 10.289.978,98 (expressão monetária à época), em 19/11/91, correspondente ao imposto de renda na fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 devido nos anos de 1986 a 1989, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10240.001942/91-92.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 22/02/94, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.883.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-00.937

Processo nº 10240.001947/91-14

ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1994.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora

